



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7291/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14735/2015
PROTOCOLO	: 1618839
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 177/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: FALKIEVICZ E NIEHUES LTDA. – EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2015
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS DE COMBUSTÍVEL, FILTROS DE AR, FILTROS LUBRIFICANTES, ADITIVOS E PRODUTOS PARA CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS, INCLUSO O SERVIÇO DE TROCA, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E TURISMO DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 99.142,90

**DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E
REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 177/2015, formalizado em 10/06/2015 entre a **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS** e a pessoa jurídica **Falkievicz e Niehues Ltda. - EPP**, objetivando a aquisição de óleos lubrificantes, filtros de combustível, filtros de ar, filtros lubrificantes, aditivos e produtos para conservação dos veículos, incluso o serviço de troca, para atender as Secretarias de Administração, Assistência Social, Obras e Turismo do Município, com valor contratual no total de R\$ 99.142,90.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 070/2015, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspeção emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 21631/2015, opinando:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

*“1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.”*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-13856/2015, assim concluiu:

“Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.”

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- 1) Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 070/2015 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato nº 177/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 05 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

Pri.